



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160444-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BRISTOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, são agravados ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES e MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32415

Agravo de Instrumento nº 2160444-36.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Bruno Paes Straforini

Agravante: Bristol Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial

Agravados: Rosilene Aparecida Branco Casagrande Lopes e Machado e Antonello Advogados

Interessados: Acreditar Negócios Imobiliários Ltda Me, Granada Investimentos Imobiliários Ltda. e Tecnisa S.a.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS POSTERIOR À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. PREVALÊNCIA DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a reserva de honorários advocatícios requerida posteriormente à penhora no rosto dos autos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a preferência entre créditos devidos por Rosilene aos seus ex-patronos, a título de honorários contratuais, e à agravante BRISTOL, em execução de título extrajudicial, considerando a anterioridade dos pedidos de penhora no rosto dos autos e reserva de honorários.

III. Razões de Decidir: 1. A penhora no rosto dos autos foi efetivada antes do pedido de reserva de honorários. 2. Inaplicabilidade do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB) ao caso concreto. 3. A reserva de honorários só é possível se houver crédito livre e desembaraçado, conforme jurisprudência do STJ e do TJSP, que estabelece que a penhora prevalece sobre pedidos posteriores de reserva de honorários, observando-se critério cronológico, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para deferir as penhoras no rosto dos autos em favor da agravante, com posterior reserva de honorários sobre o restante, se o caso. Tese de julgamento: 1. A penhora no rosto dos autos prevalece sobre pedidos posteriores de reserva de honorários, de acordo com precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

Legislação Citada: Lei nº 8.906/1994 (EOAB), art. 22, § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ: REsp n. 1.678.224/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª T., j. 07.05.2019; AgInt no AREsp n. 2.573.263/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 16.12.2024; AgInt no AREsp n. 2.060.349/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., julgado em 26/8/2024; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., julgado em 22/11/2021; AgInt no REsp 1825110/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T., j. 18/05/2020. TJSP: A.I. 2077768-36.2021.8.26.0000, Des. Rel. Moreira Viegas, 5ª C. de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado, j. 13/07/2021, A.I. 2310780-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Michel Chakur Farah, 28ª C. de Direito Privado, j. 29/01/2025; A.I. 2195948-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª C. de Direito Privado, j. 19/12/2024; A.I. 2253604-18.2024.8.26.0000; Des. Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª C. de Direito Privado, j. 31/03/2025

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 989/991 dos originais, mantida pela r. decisão de fls. 1.026/1.027 dos originais, que, em “ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela”, determinou reserva de honorários e manteve saldo restante na forma de arresto no rosto dos autos, nos seguintes termos:

“Vistos.

Compulsando o feito verifica-se ordem de penhora no rosto dos autos com origem no processo nº 1016936-44.2022, 2ª vara cível da comarca de Praia Grande, valor R\$20.447,23 (fls.935), e arresto no rosto dos autos, processo nº 1009935-962022, 2ª vara cível da comarca da Itu, valor R\$ 58.758,14 (fls. 966/968), todos de créditos devidos à exequente Rosilene.

As partes aqui celebraram acordo, em que ficou ajustado valor devido à Rosilene, bem como a quantia de R\$ 39.000,00 a título de honorários de sucumbência devida ao patrono Vagner (destituído), sendo seis parcelas de R\$ 6.500,00, cada (fls.887).

Relativamente aos honorários sucumbenciais que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23, da Lei 8.906/94.

Nesta senda, faz jus o advogado Vagner, destituído, ao recebimento dos honorários sucumbenciais ajustados no acordo, integralmente, em consonância com o §4º, do art. 24, da Lei 8.906/94.

Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança ou execução forçada em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato, notadamente quando o advogado fora contratado no curso da lide, de modo que a cobrança ou execução dos honorários contratuais deve ser realizada pelas vias próprias.

Contudo, apesar de ser necessário o ajuizamento de ação própria para este fim, o advogado tem direito à reserva dos honorários advocatícios nos presentes autos.

Neste sentido, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS AÇÃO AUTÔNOMA - Nos termos da jurisprudência do C. STJ a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional; - O litígio específico relativo ao pagamento de honorários contratuais deve ser dirimido pelas vias adequadas mediante ação própria. - Garantia à reserva dos honorários advocatícios nos mesmos autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”, (Agravado de Instrumento nº2046815-60.2019.8.26.0000, 30ª câmara de direito privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, d.j. 20/05/2019).

Assim, apesar da necessidade da cobrança ou execução dos honorários contratuais em ação própria, é possível a reserva do valor pleiteado a título de honorários contratuais nestes autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Portanto, não há falar em liberação imediata da quantia de R\$21.000,00, requerida pelos atuais patronos de Rosilene, conforme requerimento de fls.986/987. A quantia deverá, no entanto, permanecer reservada aos atuais patronos, até que venha aos autos notícia de ajuizamento de ação própria para recebimento da verba de honorários contratuais.

Nesta senda, determino a reserva da quantia de R\$21.000,00 aos atuais patronos da exequente Rosilene.

Determino a liberação dos honorários sucumbenciais integralmente ao advogado Vagner (destituído).

Do restante da verba depositada nos autos, devida à Rosilene, será encaminhada ao processo nº 1016936-44.2022, 2ª vara cível da comarca de Praia Grande, a quantia de R\$20.447,23, em razão da penhora no rosto dos autos.

Eventual remanescente deverá ficar depositado nesta ação, a título de arresto no rosto dos autos, ordem com origem no processo nº 1009935-962022, 2ª vara cível da comarca da Itu, valor R\$ 58.758,14 (fls. 966/968), até que seja convertido em penhora e sobrevenha ordem de transferência.

Proceda-se à juntada de extrato consolidado da conta vinculada a este feito a fim de se verificar o saldo e a distribuição das verbas conforma acima consta.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos juízos que determinaram a penhora e o arresto no rosto dos autos, para conhecimento.

Intime-se.” (destaques no original)

Insurge-se BRISTOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (BRISTOL), alegando, em síntese, que, na condição de credora da autora da demanda originária (nº 1013747-39.2013.8.26.0068), ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES (ROSILENE), ora coagravada, em razão demanda diversa (nº 1016936-44.2022.8.26.0477) na qual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

deferida a penhora no rosto dos autos de origem, destacando que o pedido de reserva de honorários contratuais feito por ex-patronos da autora/agravada (MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS, ora coagravados) foi realizado apenas posteriormente aos seus pedidos de penhora no rosto dos autos.

Aduz que os próprios patronos, que seriam detentores do valor reservado (R\$ 21.000,00), alegaram, nos autos nº 1016936-44.2022.8.26.0477, que tais valores pertenceriam à ROSILENE, em dezembro de 2022.

Sustenta que seus pedidos de penhora no rosto dos autos foram recebidos nos autos originários em 17/05/2023, sendo certo que o pedido de reserva de honorários foi feito apenas em 19/01/2024, acompanhado de contrato com assinatura física, apesar de a autora/agravada residir em Barueri-SP, local muito distante do escritório dos causídicos, no Rio Grande do Sul, em favor dos quais teria sido cedido o valor de R\$ 21.000,00, a ser descontado da última parcela do acordo firmado nos autos de origem, a título de honorários contratuais.

Assim, alega que, por anterioridade, seu crédito deve ser privilegiado, devendo o valor total da parcela do acordo, de R\$ 36.888,33, ser penhorado, de acordo com o decidido nos autos nº 1016936-44.2022.8.26.0477. Colaciona julgados do C. STJ e de Tribunais estaduais que entende que se coadunam com sua tese.

Pugna pela reforma da r. decisão agravada, para determinar a penhora do total da última parcela do acordo homologado nos autos originais.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 31/33).

Contraminuta às fls. 37/43, na qual alega o escritório dos ex-patronos da autora (MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS), preliminarmente, que o recurso não comporta provimento, pois interposto contra decisão que pôs fim ao processo de origem. No mérito, aduz que seu crédito é preferencial. Além disso, alega que o pedido de penhora no rosto dos autos foi deferido na mesma decisão que deferiu a reserva de honorários, não havendo que se falar em anterioridade, que só teria relevância se não se tratasse de créditos de naturezas diversas. Pleiteia a condenação da agravante às penas de litigância de má-fé, por interposição de recurso manifestamente improcedente e meramente protelatório.

Às fls. 61/66, MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS interpôs agravo de instrumento adesivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, “ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela” (nº 1013747-39.2013.8.26.0068), no qual ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES, então requerente, firmou acordo com GRANADA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para receber 6 (seis) parcelas de R\$ 36.833,33, entre 15/07/2022 e 15/12/2022. O acordo foi homologado às fls. 890 dos originais.

A r. decisão agravada se relaciona, ainda, com penhora no rosto dos autos determinada em outra demanda (execução de título extrajudicial nº 1016936-44.2022.8.26.0477, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande-SP), na qual ROSILENE é devedora da agravante BRISTOL. Naqueles autos, a devedora fora citada em 18/10/2022, com A.R. juntado aos autos em 21/10/2022 (fls. 200 da referida execução).

A devedora manifestou-se nos autos, em 14/12/2022 (fls. 221 da referida execução). Distribuiu embargos à execução de nº 1021643-55.2022.8.26.0477 (data de protocolo em 16/12/2022).

Na demanda executiva movida contra ROSILENE (nº 1016936-44.2022.8.26.0477), o pedido de penhora no rosto dos autos de origem (nº 1013747-39.2013.8.26.0068, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu) foi feito em 31/10/2022 (fls. 211/213 da execução), e deferido em 25/11/2022, com ofício expedido ao MM. Juízo de origem em 30/01/2023 (fls. 217 e 234 da execução).

Houve, também, determinação de penhora no rosto dos autos da execução nº 1016936-44.2022.8.26.0477 e do processo de origem, de nº 1013747-39.2013.8.26.0068, conforme decisão proferida nos autos nº 1009935-96.2022.8.26.0286, na qual ROSILENE também é devedora, até o limite de R\$ 58.758,14, comunicado por BRISTOL na execução em 16/05/2023 (fls. 241/242 da execução) e anotado no rosto dos autos da execução nº 1016936-44.2022.8.26.0477, em 18/05/2023 (fls. 249 da execução). Tal penhora, em um primeiro momento, teve sua anotação indeferida no proc. nº 1013747-39.2013.8.26.0068 pelo MM. Juízo de origem, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

decisão de fls. 969 dos originais. A anotação foi deferida na r. decisão agravada, no mesmo momento em que se examinou o pedido de reserva de honorários, feito em momento posterior.

Ambas as penhoras no rosto dos autos se destinam a créditos de titularidade de ROSILENE.

Nos autos de origem, a primeira penhora foi comunicada em 01/12/2022 (fls. 906/907 dos originais), seguida de determinação de depósito de valores do acordo anda pendentes em juízo, em decisão proferida em 01/12/2022 (fls. 943 dos originais).

A última parcela, vencida em 15/12/2022, foi depositada, conforme fls. 947/949 dos originais, petição protocolada em 19/12/2022.

O ofício de comunicação da determinação de penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 20.447,23 foi juntado às fls. 954 dos originais, em 16/02/2023.

A exequente/agravada, ROSILENE, pleiteou a extinção do processo, em 16/02/2023 (fls. 956 dos originais).

Foi proferida sentença de extinção às fls. 957 dos originais.

Reiterada a comunicação de penhora no rosto dos autos, em 20/04/2023, via e-mail (fls. 960 dos originais).

Houve determinação de resposta ao ofício, a fim de comunicar a impossibilidade de penhora no rosto dos autos, em razão da extinção do feito, em 22/04/2023 (fls. 962 dos originais).

Às fls. 966/968, foi juntado ofício comunicando a penhora no rosto dos autos deferida no proc. nº 1009935-96.2022.8.26.0286, em 17/05/2023. Às fls. 969 dos originais a anotação foi indeferida no mesmo dia, pois inexistentes valores nos autos.

A agravante peticionou, informando a existência de valores depositados em juízo, possibilitando a penhora deferida nos autos nº 1016936-44.2022.8.26.0477 (fls. 978/979 dos originais).

À fls. 985 dos originais, juntou decisão-ofício proferida nos autos nº 1016936-44.2022.8.26.0477, solicitando informações sobre eventual levantamento de valores.

MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS protocolaram petição requerendo reserva de R\$ 21.000,00 a título de honorários contratuais, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

19/01/2024 (fls. 986/987 dos originais).

Em seguida, às fls. 989/991, foi proferida a r. decisão agravada.

BRISTOL e MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS opuseram embargos declaratórios (fls. 992/997 e 1.020/1.021 dos originais), que foram rejeitados (fls. 1.026/1.027 dos originais).

Às fls. 1.045 dos originais, determinou-se a transferência de R\$ 19.500,18 aos autos de nº 1016936-44.2022.8.26.0477, comunicando-se a inexistência de outros valores disponíveis à devedora, com a consequente extinção do processo de origem.

II) De proêmio, cumpre afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, deduzida em contraminuta, eis que a r. decisão agravada não é terminativa, não tendo extinguido o processo de origem.

II.2) Também já se consigna que não há previsão legal de agravo de instrumento adesivo, de forma que a pretensão dos agravados MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS de fls. 61/66 não será analisada.

Isso, porque o rol previsto no §2º do artigo 997 do CPC é taxativo e fala somente da possibilidade de recurso adesivo em apelações, recursos extraordinários e recursos especiais. A respeito: “Não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento adesivo (STJ-3ªT, REsp 336.135, Min. Menezes Direito, j. 19.12.00)” (CPC e legislação, Theotônio Negrão e outros, 51ª ed., Ed. SaraivaJur, p. 957, nota 21 ao art. 997).

Além disso, a agravada teve sua oportunidade de agravar da r. decisão recorrida, pretendendo nesta oportunidade somente ter seu recurso intempestivo recebido.

Veja-se que a r. decisão agravada foi publicada em 19/03/2024, tendo os embargos declaratórios sido rejeitados por decisão publicada em 13/05/2024 (esgotando-se o prazo recursal em 05/06/2024) e o 'recurso adesivo' foi protocolado apenas em 05/07/2024, sendo claramente intempestivo.

A agravada foi capaz de observar o prazo correto para contraminuta do presente recurso como deveria ter observado o prazo para agravar, de forma que não é possível conhecer o pretendido recurso adesivo.

No mesmo sentido, destaca-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento – revogação benefício da justiça gratuita indevido – cópia da CTPS com renda inferior a três salários mínimos denota que sua situação econômica não é capaz de afastar a presunção de insuficiência de recursos exigida para a concessão da benesse – autora que é patrocinada por advogado nomeado pelo convenio defensoria/OAB - Benefício concedido – Intimado o agravado para ofertar contraminuta **ofertou o agravo de instrumento na forma adesiva – Inadmissibilidade – A interposição de recurso adesivo somente é possível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial – Exegese do art. 97, § 2º, II, do CPC – Recurso adesivo não conhecido – Agravo de instrumento provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077768-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021 - **destaquei**)

II.3) Além disso, indefere-se o pedido de condenação da agravante às penas de litigância de má-fé, eis que ausentes os elementos autorizadores da sanção. A agravante apenas se utiliza de seu direito de recurso, não havendo a alteração da verdade ou atuação temerária aventadas.

III) No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à análise de preferência dos créditos devidos por ROSILENE aos seus ex-patronos (MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS – honorários contratuais de R\$ 21.000,00) ou à exequente/agravante (BRISTOL – títulos extrajudiciais em execução, no valor de R\$ 20.477,23 e R\$ 58.758,14) e anterioridade de pedidos de penhora no rosto dos autos e reserva de honorários contratuais. A partir de tais questões, pretende-se aferir quem deve reter o dinheiro depositado nos autos de origem, no montante de R\$ 36.833,33.

A agravante alega que seus pedidos de penhora no rosto dos autos foram anteriores ao pedido de reserva de honorários dos ex-patronos da devedora, de forma que a reserva de honorários deferida deve ser reformada.

Por sua vez, os ex-patronos da devedora alegam que seu crédito é preferencial, não havendo que se falar em anterioridade de pedidos, eis que tanto a penhora no rosto dos autos quanto o pedido de reserva de honorários foram analisados pela mesma decisão.

IV) A respeito da data em que produz efeitos a determinação de penhora no rosto dos autos, extrai-se de pesquisa de julgados do C. STJ, que o instituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

referido “*consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02*” (REsp n. 1.678.224/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7/5/2019)

Nesse sentido, a r. decisão de fls. 943, ao intimar as partes da demanda originária acerca da necessidade de depósito de valores atinentes ao acordo homologado em juízo, tornou efetiva a penhora no rosto dos autos atinente ao valor de R\$ 20.447,23, em 06/12/2022 (certidão de publicação às fls. 945 dos originais).

E, do que consta dos autos, a penhora no rosto dos autos é, de fato, anterior ao pedido de reserva de honorários formulado pelos agravados em petição protocolada em 19/01/2024, não podendo este último prevalecer, apesar do caráter alimentar da verba, em consonância com julgados recentes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS
ALTERADOS. **HONORÁRIOS. PENHORA NO ROSTO DOS
AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.**
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento desse STJ, o contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.**

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.573.263/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024 - **destaquei**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO
OCORRÊNCIA. **PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS
CONTRATUAIS. CRÉDITO INDISPONÍVEL. PENHORA NO
ROSTO DOS AUTOS.** SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART.
1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

2. O pedido de reserva de honorários formulado após a expedição de penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento, por dedução, da quantia a ser auferida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.060.349/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - **destaquei**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DO AUTOR DE **RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR NO ROSTO DOS AUTOS.**

(...)

4. A reserva de honorários advocatícios contratuais tem lugar na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado em favor do executado, de forma que, efetivamente, na hipótese dos autos, os patronos do recorrido deveriam ter apresentado o pedido de reserva de honorários antes da formalização da penhora.

(...)

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 - **destaquei**)

PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.**

1. O requerimento de destaque da verba honorária contratual, apesar de sua natureza alimentar, somente foi formulado após a expedição do ofício requisitório de pagamento e quando o crédito principal já havia sido penhorado, em data bem anterior, por força de decisão em outro feito executivo, de modo que não foi observado o prazo previsto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1825110/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 - **destaquei**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

No mesmo sentido decide este E. TJSP:

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais – Decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais – Insurgência dos autores. 1. **Consoante a jurisprudência do STJ e desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, "a reserva de honorários advocatícios contratuais tem lugar na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado"** – No caso concreto, o pedido de reserva de honorários foi apresentado somente após a anotação de penhoras no rosto dos autos, o que obsta o pretendido destaque/reserva – Precedentes desta C. Câmara e do STJ. (...) Agravo a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2310780-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora no rosto dos autos para satisfação de crédito de terceiro em face do exequente – **Posterior pedido de reserva preferencial de honorários advocatícios contratuais pelo advogado do exequente – Descabimento – Inaplicabilidade o art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 – Anterioridade da penhora no rosto dos autos - Honorários contratuais a serem reservados após o pagamento do terceiro credor da agravante – Precedentes - Recurso negado.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2195948-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais. Desacolhimento. **Pedido de reserva de honorários contratuais efetivado após a penhora no rosto dos autos.** Próprio agravante que afirma que, após a penhora, constatou que o crédito final seria insuficiente para cobrir a obrigação com os procuradores. **Inviabilidade, portanto, da reserva pretendida. Jurisprudência desta C. Câmara.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253604-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 – **destaquei**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A reserva de honorários, portanto, somente seria possível no caso de disponibilidade dos recursos, na forma do previsto no art. 22 §4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994 - EOAB), o que não mais se verificava, tendo em vista a intimação das partes processuais acerca da penhora no rosto dos autos realizada anteriormente (determinações de fls. 217 e 234 dos autos nº 1016936-44.2022.8.26.0477 e de fls. 257/259 dos autos nº 1009935-96.2022.8.26.0286), como visto acima, tornando os valores indisponíveis à exequente/devedora da agravante.

De se considerar, ainda, que a r. decisão que inicialmente indeferiu a segunda penhora no rosto dos autos originários, até o limite de R\$ 58.758,14, determinada no proc. nº 1009935-96.2022.8.26.0286, o fez com base em erro material, facilmente constatado, pois havia valores depositados nos autos. Assim, considerando-se que ROSILENE sabia da determinação de penhora e era representada junto com os demais devedores, por RODRIGO NOGUEIRA MACHADO, advogado integrante da sociedade que pretende a reserva dos honorários, quando proferida a decisão no processo em que figurava como devedora, publicada em 17/05/2023, e que o pedido de reserva de honorários fora realizado apenas em janeiro de 2024, novamente prevalece a penhora no rosto dos autos, pré-existente.

V) Dessa forma, é impositivo o provimento do recurso, com o fim de deferir a penhora no rosto dos autos, em favor da parte agravante, conforme decisões proferidas na execução de nº 1016936-44.2022.8.26.0477 e no proc. nº 1009935-96.2022.8.26.0286, até o limite das dívidas (R\$ 20.447,23 e R\$ 58.758,14 respectivamente), realizando-se posterior reserva de honorários sobre o restante, se o caso, cabendo ao MM. Juízo de origem determinar as providências necessárias.

VI) Portanto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)